



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.740 - SP (2009/0071120-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : V G S
REPR. POR : M R S
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA MATOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JANDYRA MARIA GONÇALVES REIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO PARADIGMA DE RELATOR. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. É pressuposto de cabimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional a existência de confrontações de teses entre acórdãos, ou seja, os julgados proferidos por órgão colegiado.

2. Deve ser mantida decisão quando as razões recursais não foram suficientes para desconstitui-la.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de junho de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.740 - SP (2009/0071120-7)

AGRAVANTE : V G S
REPR. POR : M R S
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA MATOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JANDYRA MARIA GONÇALVES REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): V G S interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 174 (e-STJ) que negou seguimento ao recurso especial por considerar que a divergência alegada deve ser demonstrada a partir do confronto entre o acórdão recorrido e outra decisão proferida por órgão colegiado.

O agravante infirma-a, sustentando que a forma prescrita no parágrafo único do art. 541 do CPC não se refere a acórdão para indicar o dissídio jurisprudencial. Segundo faz ver, a decisão monocrática com trânsito em julgado, data máxima vênua, não deve ser restringida, eis que tem a mesma eficácia das decisões proferidas pelo colegiado, "sob pena de desnaturar as referidas decisões que são integrantes do repositório de jurisprudência de todos os tribunais" (e-STJ fl. 182).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.740 - SP (2009/0071120-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Para melhor compreensão da controvérsia, observa-se o teor do § 1º do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea **c** do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos **acórdãos** apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (grifou-se).

Diante do excerto supra, extrai-se ser pressuposto de cabimento do recurso especial pela alínea **c** do permissivo constitucional a existência de confrontações de teses entre acórdãos, ou seja, os julgados proferidos por órgão colegiado.

Na esteira dessa compreensão, cita-se, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS. PARADIGMAS PROFERIDOS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. O art. 546, I, do CPC, c/c o art. 266 do RISTJ, estabelece como requisito para a interposição dos embargos de divergência que o dissenso se dê entre acórdão proferido por turma e aresto exarado por outra turma, seção ou órgão especial em sede de recurso especial.

2. **Decisão monocrática proferida por relator, nos termos do art. 557 do CPC, não se presta para configurar dissenso interpretativo. Art. 546, I, do CPC c/c o art. 266, caput, do RISTJ.**

3. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado na forma preceituada nos arts. 546, parágrafo único, do CPC e 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ.

4. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

5. Embargos de divergência não-conhecidos (EREsp 600.001/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL,
julgado em 1º/10/2008, DJe 30/10/2008) (grifou-se).

Não obstante a redação do parágrafo único do art. 541 e do *caput* do art. 546, ambos do CPC, referirem-se à "decisão" divergente, esta deve ser entendida como julgado oriundo dos órgãos jurisdicionais competentes para o exame da controvérsia, em observância ao princípio da colegialidade.

Assim, uma vez que as razões recursais não foram suficientes para deconstituir o *decisum*, mantenho-o na forma da fundamentação supra.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0071120-7

**AgRg no
REsp 1135740 / SP**

Números Origem: 200061830022455 2008097785

EM MESA

JULGADO: 08/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V G S
REPR. POR : M R S
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA MATOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JANDYRA MARIA GONÇALVES REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V G S
REPR. POR : M R S
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA MATOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JANDYRA MARIA GONÇALVES REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário